

MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo N.º 26.515-400.037/87-80

(nms)

Sessão de 29 de abril de 1992

ACORDÃO N.º 202-04.968

Recurso n.º 84.764

Recorrente **AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.**

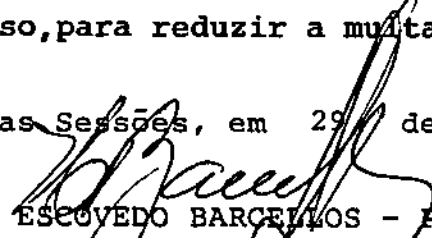
Recorrida **DRF EM LONDRINA - PR**

IAA - CONTRIBUIÇÃO E ADICIONAL- A falta de recolhimento da contribuição e do seu adicional implica a exigência dos acréscimos legais, inclusive da multa de 100%. Reincidência caracterizada. Recurso a que se dá provimento, em parte, para reduzir a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **AÇÚCAR E ÁLCOOL BANDEIRANTES S.A.**

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento em parte, ao recurso, para reduzir a multa, de 100%, para 50%.

Sala das Sessões, em 29 de abril de 1992


HELVIO ESCOVEDO BARCELLOS - Presidente


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY - Relator


JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 JUN 1992

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros **ELIO ROTHE**, **OSCAR LUIS DE MORAIS**, **ROSALVO VITAL GONZAGA SANTOS** (suplente), **ACÁCIA DE LOURDES RODRIGUES**, **RUBENS MALTA DE SOUZA CAMPOS FILHO** e **ANTONIO CARLOS BUENO RIBEIRO**.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo Nº 26.515-400.037/87-80

Recurso Nº: 84.764
Acórdão Nº: 202-04.968
Recorrente: AÇÚCAR E ALCOOL BANDEIRANTES S.A.

R E L A T Ó R I O

Conforme consta da Notificação s/nº e do Termo de Verificação, de 08/12/87 (fls. 02 e 03), a ora recorrente deixou de recolher a contribuição e o adicional incidentes sobre a saída dos seus produtos ali descritos, referentes à safra de 1987/7, e no período de 1º a 31/10/87.

A notificada, defendendo (fls. 04/07), em síntese e substância alega e requer o que se segue: que não procede a exigência, no seu todo, porque lhe falta amparo legal, a par de ser abuso de autoridade exigir o crédito objeto da notificação, considerando as condições de crise que atravessa o Setor. Dito isso, requereu fosse cancelada a notificação de lançamento.

A reincidência da ora recorrente não foi confirmada (fls. 11) e não houve réplica.

A decisão singular (fls. 12) julgou procedente a ação fiscal e manteve a exigência, impondo a multa de 100%, considerando a notificada como reincidente; além do principal e os acréscimos de juros e correção monetária todos os termos do art. 4º e § 1º do Decreto nº 62.388 de 12.03.68; art. 11 c/c o art. 12 da Resolução nº 2.005/68, do Conselho Deliberativo do Instituto do Açúcar e do Alcool, e arts. 4º, 6º e 11, do Decreto-Lei nº 308/67.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 26.515-400.037/87-80
Acórdão nº 202-04.968

Depois de intimada e no prazo legal, a notificada interpôs, contra essa decisão de 1º grau, o recurso voluntário, de fls. 24/29, onde reeditou as razões da defesa e enfatizou, em síntese, que a decisão recorrida viola a Constituição Federal, a par de ser absurda a exigência das contribuições constantes da peça notificatória, com os acréscimos ali indicados e confirmados na decisão de 1º grau.

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Processo nº 26.515-400.037/87-80

Acórdão nº 202-04.968

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR SEBASTIÃO BORGES TAQUARY

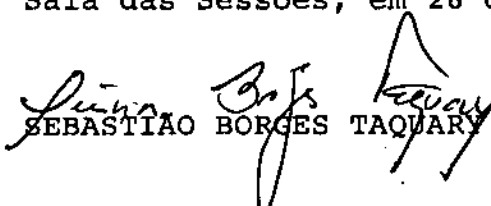
A hipótese, ora em exame, encontra inúmeros precedentes, em ambas as Câmaras do Segundo Conselho de Contribuintes, dos quais são exemplos estes Acórdãos: 202-02.405, de 28.04.89; 202-02.403, de 28.04.89; 201-65.648, de 22.09.89; 201-65.801, de 10.11.89, e 201-65.825, de 12.12.89 e 202-03.863, de 09.11.90.

Trata-se de não-recolhimento de contribuição e adicional, com seus acréscimos legais, devidos ao IAA. Os fatos ensejados do lançamento foram comprovados e a exigência conforma-se com a legislação pertinente.

A reincidência não resultou confirmada (fls. 111) *de*

Isto posto e por tudo mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento, em parte, ao recurso voluntário, para reduzir a multa de 100%, para 50%, na forma da legislação vigente, e confirmar quanto ao mais, a decisão de 1º grau, por seus judiciosos fundamentos.

Sala das Sessões, em 28 de abril de 1992


SEBASTIÃO BORGES TAQUARY